ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.451 **DE** 11 **DE** Dezembro **2.002.**

Projeto de Lei nº 022/02, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal.

"Disciplina o serviço funerário no município de Barra do Garças - MT".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se Serviço Funerário no Município de Barra do Garças-MT.,:

I – Obrigatórios:

a) – fornecimento de urnas e caixões mortuários;
b) – remoção de mortos dentro do município;
c) – instalação de câmara ardente em residência e velório;
d) – transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá, obrigatoriamente, conter o nome da empresa de Barra do Garças-MT;
e) ornamentos das urnas mortuárias.

II – Facultativos:

a) – aluguel de capelas ou salas para velório;
b) – aluguel de altares;
c) – aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
d) – obtenção de certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
e) – aluguel de veículo para acompanhamento de féretro;
f) – fornecimento de flores e coros;
g) – transporte de cadáveres humanos exumados.

§ 1º - Os serviços de funerárias, deve observar o costume da sociedade como forma de demonstrar respeito a sua cultura, bem como estar estruturado para atender pessoas de todas as raças e cultos religiosos.

§ 2º - As funerárias devem estar totalmente adequadas para o manuseio de cadáveres, mantendo uma equipe qualificada e treinada, e com equipamentos necessários para aplicar os procedimentos para garantir a saúde pública.

Art. 2º - Os serviços funerários constantes do artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresas instaladas no Município de Barra do Garças – MT., e devidamente registradas junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os registros serão concedidos às empresas que atenderem às condições mínimas de atendimento, satisfeitas, no mínimo as seguintes formalidades:

I – apresentação dos documentos constitutivos da empresa regularmente constituída;

II – indicação do endereço para o funcionamento em prédios apropriados, de uso exclusivo, com área mínima de 40 (quarenta) m², em perfeitas condições de uso;

III – certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as fazendas públicas;

IV – comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois) anos em perfeitas condições de conservação e funcionamento;

V – comprovação de estar habilitado para a prestação de serviços funerários;

VI – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar;

§ 2º - Os titulares ou sócios de empresas não poderão fazer parte de outra empresa detentora de registro para a execução do mesmo serviço.

Art. 3º - As empresas funerárias farão o atendimento ao público através de uma escala de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados, iniciando o atendimento no 1º (primeiro) dia através de sorteio, realizado pela Prefeitura Municipal, a após seguindo a escala sucessivamente, para que todas as empresas sejam beneficiadas no decorrer da semana, devendo cada empresa afixar a tabela de atendimento em local visível ao público.

§ 1º - A empresa que não cumprir a escala de atendimento será multada em 100 (cem) UPFBG.

§ 2º - A empresa que reincidir na irregularidade, por três vezes, terá seu registro junto à Prefeitura Municipal, cassado.

§ 3º - A empresa funerária ficará aberta ao público, 24 (vinte e quatro) horas independente de plantão.

Art. 4º - O transporte de cadáveres de outros municípios de Barra do Garças a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT.

§ 1º - As empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT., ficarão responsáveis pela manutenção e conservação do velório situado no âmbito do município.

§ 2º - A venda de fundo mútuo, funerárias, planos de assistência funeral, somente poderá ser exercida por empresas credenciadas pelo município de Barra do Garças-MT.

Art. 5º - Os preços do serviço funerário prestado dentro do município, não poderão ser superiores ao da planilha apresentada na Prefeitura Municipal pelas empresas, respeitada a justa remuneração e expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 6º - As empresas funerárias instaladas no município, prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes, com fornecimento de caixão, serviço de registro de óbito, fornecimento de velas, remoção do corpo dentro do município e taxa de uso do velório municipal.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da empresa que estiver na escala de atendimento, cumprir o artigo acima, respeitando o plantão diário.

Art. 7º - Os serviços funerários que resultarem em ocorrência policial, serão prestados por empresas sediadas no município de Barra do Garças, respeitando-se a escala de plantão.

Art. 8º - Em caso de falecimento no município de Barra do Garças, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por outras empresa de preferência da família, salvaguardando-se as empresas de Barra do Garças, o direito de fornecer os itens a, b, c, do artigo 1°, da presente Lei.

Art. 9º - As empresas do município de Barra do Garças-MT., ou outros municípios que infringirem os artigos da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

a) – advertência;
b) – multa;
c) – suspensão ou cassação de registro e do Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único – As multas serão de 100 (cem) UPFBG e constituirão receita do município, a as empresas infratoras terão seus bens apreendidos até o recolhimento da multa.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT., 11 de dezembro de 2.002.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada no livro próprio e publicada no mural de